



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU

Autos nº. 0044616-44.2020.8.16.0000

Recurso: 0044616-44.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal:

Agravante(s): • \_\_\_\_\_

Agravado(s): • CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por \_\_\_\_\_, assistida por seu pai \_\_\_\_\_, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá que, nos autos de Ação de obrigação de fazer sob nº 0016687-82.2020.8.16.0017, indeferiu os pedidos de antecipação da tutela ali formulados, no sentido de determinar a imediata matrícula da requerente no curso de medicina mantido pelo requerido ou alternativamente assegurar-lhe a vaga para o próximo período letivo.

Relata a agravante, em síntese, que pretendendo cursar medicina na instituição recorrida, inscreveu-se no concurso vestibular por ela instaurado para seleção dos candidatos, obtendo na conclusão do certame classificação para ingresso em primeira chamada, contudo, ao proceder a necessária matrícula, teve seu requerimento indeferido, sob o fundamento de não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, documento cuja necessidade consta do edital que regulamenta o processo de ingresso no ensino superior, afirmando ainda, que, embora tenha diligenciado no sentido de obter a dispensa de tal certificação ou ainda concessão de maior prazo para tanto, teve tais pedidos indeferidos.

Diante de tal situação, buscou a tutela judicial para que fosse determinado ao requerido que procedesse a matrícula independentemente da apresentação do certificado de conclusão, ou ainda que tivesse assegurada sua vaga no período letivo subsequente, sem necessidade de nova prova de ingresso, contudo, sem sucesso, pois, nos termos da decisão proferida nos autos de origem, a autora tinha prévio conhecimento da necessidade de conclusão do ensino médio, para que pudesse ingressar no curso superior almejado, cf. disposição expressa do respectivo edital, sendo que tal condição se afigura legal, cf. mov. 13.1, dos autos de origem.

Afirma a recorrente que tal decisão deve ser reformada, a fim de reconhecer a possibilidade de finalização da matrícula no curso mantido pela instituição agravada, aduzindo para tanto que, não obstante de fato não tenha concluído o ensino médio, a situação por ela vivenciada, permite a mitigação da regra do edital e também da disposição legal invocada pelo magistrado, diante de sua excepcionalidade, na medida em que, apresenta desempenho escolar que demonstra seu preparo e maturidade para frequentar o curso ofertado, citando julgados proferidos em casos assemelhados, onde, embora os envolvidos não tivessem assim como ela concluído formalmente o ensino médio lograram

êxito na obtenção de provimento judicial autorizando o ingresso em curso superior, com afastamento dos óbices invocados tanto pela instituição quanto pela decisão objurgada.

Por fim, pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal para o fim de que seja determinado à ré que proceda a sua matrícula no curso de medicina por ela mantido, concedendo prazo razoável para apresentação do certificado de conclusão, ou documento equivalente, ou subsidiariamente reserve no período letivo subsequente, vaga a ser preenchida pela recorrente, sem necessidade de nova prova, aduzindo para tanto se fazerem presentes os elementos do art. 300 do CPC.

Registrado e autuado o recurso em sede plantão judicário, vieram os autos conclusos para análise do pedido de concessão de antecipação da tutela recursal.

### **É o relatório.**

2. Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, e não sendo o caso de negativa imediata de seguimento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Nas lições iniciais da doutrina especializada:

*[...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica – evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica – e o da tempestividade – que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015)*

A pretensão recursal deduzida pela agravante repousa no disposto no art. 300 do CPC, com a seguinte redação:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Em sede de cognição sumária, tenho que a parte Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal almejada, em especial a verossimilhança das alegações, isto porque, em análise ainda que superficial dos elementos até aqui trazidos aos autos, se verifica que malgrado os fundamentos invocados pela instituição requerida e na decisão recorrida, é de se reconhecer que regra legal segundo a qual o acesso a formação superior/universitária esteja condicionada à comprovação da conclusão do ensino médio o certo é que tal regramento comporta mitigação em situações excepcionais, nas quais, tal como aqui ocorre, o candidato ao ingresso demonstra de forma robusta, deter conhecimento teórico das matérias previstas no edital do certame de seleção, bem como maturidade psíquica para frequentar o curso pretendido, com aproveitamento.

Ou seja, a formalidade prevista no edital do vestibular, qual seja a apresentação de certificação de conclusão do ensino médio pode ser, em excepcionais circunstâncias pode ser suspensa, ou flexibilizada, diante da inequívoca demonstração de que o candidato, malgrado não disponha do aludido documento, reúne de fato os elementos formadores de tal certificação.

No caso concreto a autora demonstra, pelo simples fato de ter obtido aprovação em rigoroso e concorrido conjunto de provas ministradas pela própria instituição recorrida que reúne os requisitos para frequentar o curso ofertado, com o necessário aproveitamento, que é, em *ultima ratio* a finalidade precípua tanto do exame de seleção quanto da certificação exigida.

Portanto, embora não se ignore que tanto a exigência do edital quanto a deliberação judicial de primeiro grau exibam fundamento legal, é de se ver que no caso concreto tal formalidade comporta superação, notadamente porque, como evidenciado nos autos, a recorrente, encontra-se cursando o terceiro ano do ensino médio, com ótimo aproveitamento, indicativo de sua conclusão é assegurada, bem como o fato de que comprovadamente já formulou requerimento administrativo para realização de teste de proficiência que lhe permitirá a obtenção do certificado de conclusão, independentemente de frequência, suprindo a atual ausência de certificação, mesmo porque a própria nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, flexibiliza tal disposição, cf. se pode concluir da leitura do disposto em seu art. 47, § 2º:

*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

(...)

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

Se no aspecto da plausibilidade do direito invocado, é de se concluir pela presença dos

requisitos para concessão da antecipação pleiteada, por outro lado, em relação à possibilidade de perecimento do direito se vislumbra, de igual modo sua presença.

Segundo restou suficientemente demonstrado nos autos, na data de hoje se escoa o prazo regimental para os aprovados no certame realizado pelo requerido providenciarem sua matrícula no curso pretendido, e diante da impossibilidade concreta da apresentação do certificado de conclusão até o final do expediente, nesta data, é inequívoco que haverá evidente prejuízo ao direito subjetivo da parte, caso não deferida a medida que a autorize a postergar a apresentação da certificação por determinado prazo, com perda da vaga, que certamente será ofertada e preenchida por candidato com colocação inferior no exame, situação que justifica a concessão da medida neste momento.

Finalmente, há que se ponderar que o requisito previsto no § 3º do Art. 300 do CPC, encontra-se presente no caso concreto, na medida em que, caso a tutela venha a ser revertida por ocasião do julgamento de mérito pelo colegiado, a vaga reservada à requerente poderá, eventualmente, ser ofertada a outro aprovado no certame, ou mesmo incluída em procedimento de transferência externa ou interna pela instituição de ensino, não existindo perigo aferível de que ficará ociosa, no caso de reversão da tutela.

Acerca do tema assim tem se posicionado a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. POSSIBILIDADE DE CURSAR O ÚLTIMO ANO DO ENSINOS MÉDIO E O CURSO SUPERIOR, CONCOMITANTEMENTE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA (MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR). OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO AO FINAL DO ANO LETIVO. 1. A despeito da aprovação no exame vestibular promovido pela instituição de ensino agravada antes da conclusão do ensino médio, a autora/agravante comprova já estar na reta final desse nível, cursando o último semestre do 3º ano, e demonstra a viabilidade de sua conclusão concomitantemente ao ingresso na Universidade. Tais fatos, aliados ao próprio êxito obtido no certame, refletem a aptidão intelectual da recorrente para avançar para o nível superior de formação acadêmica. 2. Preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela provisória requestada na inicial, é de ser reformada a decisão fustigada, autorizando-se a matrícula da agravante no curso superior para o qual foi aprovada, independentemente da imediata apresentação do certificado de conclusão do ensino médio (que deverá por ela ser apresentado ao final do ano letivo). Agravo de instrumento provido. (TJ-GO - AI: 03263438220198090000, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 31/01/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/01/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA CURSANDO O 3º ANO DO ENSINO MÉDIO APROVADA NO VESTIBULAR PARA O CURSO DE DIREITO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE*

*ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. I - A plausibilidade do direito invocado revela-se na circunstância de ter sido a parte impetrante aprovada em exame vestibular, o que demonstra ser razoável assegurar-lhe o acesso à educação de nível superior, ainda que não tenha concluído o ensino médio, desde que esteja cursando o terceiro (3º) ano. II - A concessão in limine mostra-se adequada para coibir os riscos de lesão e ameaça a direito do recorrente, pois, caso contrário, a medida poderá tornar-se ineficaz. Evidenciados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, impõe o deferimento da liminar com o propósito de permitir a matrícula da estudante no curso superior, aprovado no respectivo concurso vestibular, independentemente de oferecimento do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo estipulado. AGRAVO DE*

*INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04432261520198090000, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NO ENSINO MÉDIO. SUPRIMENTO DA EXIGÊNCIA FALTANTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE MATRÍCULA PARA GARANTIR BOLSA DE 100% OFERECIDA POR ONG. DIREITO FUNDAMENTAL QUE SE SOBREPÕE ÀS REGRAS FORMAIS ESTABELECIDAS NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. LEI 9.394/96. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. É possível a matrícula em curso superior sem o comprovante de conclusão do 2º grau, uma vez que tal documento se apresenta como condição de validade para a conclusão do curso universitário e não como condição para a realização de sua matrícula. Necessidade de apresentação do comprovante de matrícula na universidade, para garantir bolsa de 100% oferecida pela ONG SOS COMUNIDADE. Decisão escorreita e bem fundamentada que deve ser mantida em todos os seus termos. Negativa de seguimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00479192920138190000 RJ 0047919-29.2013.8.19.0000, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 16/09/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/01/2014 13:11)*

Desta forma, verifica-se que pelo menos em sede de cognição horizontal da controvérsia trazida à apreciação colegiada, assiste razão à agravante, no sentido de que seja permitida sua matrícula no curso pretendido, com postergação do prazo para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, que no caso resta fixada em 30 dias após sua obtenção pela parte requerente, contudo limitado ao final do primeiro semestre letivo.

Isto posto, **defiro** o pedido de concessão da tutela de urgência em sede recursal pleiteada,

para determinar a efetivação da matrícula no curso no qual foi aprovada a autora, medicina, perante a instituição requerida, fixando o prazo de 30 dias para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, contados da data de obtenção do aludido documento cf. requerimento protocolado sob nº 16.783.855-3, limitado ao final do primeiro semestre letivo.

3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

4. Intime-se a parte agravada para, de imediato dar cumprimento ao contido na presente decisão, pela forma mais expedita, preferencialmente de forma eletrônica, bem como para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumpridas tais diligências, encaminhe-se à distribuição.

**CURITIBA, 04 de agosto de 2020.**

*Juiz Subst. 2ºGrau Marco Antonio Massaneiro*

*Magistrado*

